

Acórdão: 3.692/11/CE
PTA/AI: 01.000162716-43 Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060128740-48
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Indústria Cataguases de Papel Ltda
IE: 153.90297700-30
Proc. S. Passivo: Kássia Oliveira Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a setembro de 2007, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em documento fiscal declarado falso, pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI da mesma lei (matéria não objeto de recurso);

2 - utilização de documento de arrecadação ideologicamente falso – DARJ (Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro) conforme definido pelo art. 133-A, inciso II do RICMS/02, pelo que se exigiu Multa Isolada prevista no inciso XXXIII, art. 55 da Lei nº 6.763/75;

3 - falta de registro do livro de Registro de Saídas nº 53 e do livro de Registro de Apuração do ICMS nº 04 na Repartição Fazendária, pelo que se exigiu Multa Isolada capitulada no inc. II, art. 54 da Lei nº 6.763/75 (matéria não objeto de recurso).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.995/10/2ª, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador, o Recurso de Revisão de fls. 765/771, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.835/08/3ª, 19.488/10/3ª, 19.551/10/3ª, 18.056/08/2ª, 17.009/06/2ª e 16.954/06/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida apresenta suas contrarrazões às fls. 774/783.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 784/788, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas não se revelam divergentes em relação à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, o Recurso da Fazenda Pública divide os paradigmas apresentados em dois grupos: paradigmas quanto ao art. 136 do CTN e paradigmas quanto à conexão das infrações.

No que se refere ao primeiro grupo, os fundamentos dos Acórdãos nºs 18.835/08/3ª, 19.488/10/3ª e 19.551/10/3ª ressaltam que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do CTN.

Nesse sentido, sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, mantendo-se, portanto, as exigências das multas respectivas.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, assim fundamenta o Acórdão:

É EVIDENTE QUE O REMETENTE COMETEU AS DUAS FALTAS COM EVIDENTE DOLO: EMITIU AS NOTAS FISCAIS FALSAS E FALSIFICOU, TAMBÉM, OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONTUDO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA OU INDÍCIO DE QUE A AUTUADA, DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, TENHA PARTICIPADO DOS ATOS DOLOSOS. ASSIM, A CONSEQUÊNCIA PARA A DESTINATÁRIA, ORA AUTUADA, É O ESTORNO DO CRÉDITO E A PENALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA, CONFORME PREVISTO NO ART. 55, INC. XXXI DA LEI Nº 6.763/75, CORRETAMENTE EXIGIDOS. (GRIFOU-SE)

DESSE MODO, VERIFICA-SE QUE AS INFRAÇÕES ESTÃO CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO, POR ESTAREM OS DOCUMENTOS DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARRECAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DARJ, CONTENDO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA FALSA, RELACIONADOS ÀS NOTAS FISCAIS TAMBÉM FALSAS, NÃO PODENDO A DESTINATÁRIA SER PENALIZADA DUPLAMENTE, DEVENDO A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INC. XXXIII DA LEI Nº 6.763/75 SER EXCLUÍDA. (GRIFOU-SE)

Verifica-se que o acórdão recorrido, em que pese abordar o aspecto do dolo, decide pela exclusão da penalidade com fulcro no art. 211 do RICMS/02, ou seja, sob o fundamento da conexão.

Tal conclusão apresenta-se de forma bem clara, conforme o trecho supracolacionado do acórdão, quando se verifica que a Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 é mantida ainda que não se encontre comprovada a intenção dolosa da ora Recorrida em qualquer das duas infrações imputadas.

Nesse sentido, conclui-se que não se constata divergência, neste aspecto, quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso do segundo grupo de paradigmas, relacionado à conexão prevista no art. 211 do RICMS/02, verifica-se que as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 18.056/08/2ª, 17.009/06/2ª e 16.954/06/2ª mantiveram, concomitantemente, as penalidades exigidas e previstas no inciso V do art. 54 e no inciso X do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

As penalidades se referem a duas tipificações tributárias distintas: imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente e emitir ou utilizar documento fiscal falso.

Por outro lado, no caso do acórdão recorrido, as duas tipificações tributárias sob análise são as seguintes: emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso e utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

Em que pese uma das tipificações ser comum às duas situações, as outras são diferentes.

Nesse sentido, não há como entender que tenha ocorrido divergência quanto à aplicação da legislação tributária se os lançamentos tratam de situações distintas.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, divergência jurisprudencial, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Dessa forma, não restaram configurados os pressupostos de admissibilidade para a interposição do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Vencidas as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que dele conheciam. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, e das Conselheiras vencidas, os Conselheiros André Barros de Moura e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/cam

CC/MIG